



CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 590/2020
Data: 27/01/2020 - Horário: 10:42
Legislativo - REQ 289/2020

REQUERIMENTO Nº *289* /2020 APROVADO

“REQUER AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE JUVENTUDE E ESPORTES A CONCESSÃO, VIA EDITAL, DE ESPAÇOS PÚBLICOS DE GURUPI EM ÁREAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER PARA ORGANIZAÇÕES (OSC/MEI) EDIFICAREM INSTALAÇÕES DE LANCHONETES, BANHEIROS E LAVATÓRIOS.”

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor **Secretário de Juventude e Esportes de Gurupi** a concessão, via edital, de espaços públicos de Gurupi em áreas e equipamentos esportivos e de lazer para organizações (OSC/MEI) edificarem instalações de lanchonetes, banheiros e lavatórios.

JUSTIFICATIVA

É sabido que o Poder Público deve licitar as concessões de espaço público em consonância ao previsto no artigo 2º da Lei nº 8.666/93, eis que o transcrevemos:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (grifo nosso).

Considerando que o procedimento de licitação existe há mais de 130 anos, ressaltamos que o Decreto nº 2.926, de 14.05.1862, foi o primeiro diploma legal a tratar do procedimento licitatório, e este por sua vez, regulamentava as arrematações dos serviços prestados pelo Ministério da Agricultura Comércio e obras públicas.

Em 1988, tivemos a promulgação de nossa atual Carta Republicana, e, posteriormente a edição da Lei nº 8.666/1993 que vige até os dias atuais.



Partindo para o âmbito conceitual de licitação citamos a conceituação do Professor Hely Lopes Meirelles em que preconiza:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Ainda, o conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza a concorrência entre os participantes. E como se lê:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

Ademais, ao analisarmos o termo concessão percebemos que se refere a gênero, e este por sua vez se subdivide em duas modalidades, quais sejam: concessão de uso administrativo e de direito real de uso.

A licitação na modalidade concorrência, prevista no Art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, só é de observância obrigatória para casos de concessão de direito real de uso, sendo exigível no caso de concessões via edital de espaços públicos em áreas e equipamentos esportivos e de lazer para as organizações (OSC/MEI) edificarem instalações de lanchonetes, banheiros e lavatórios.

Quanto à modalidade da concorrência, meio obrigatório, para a concessão e permissão de uso de espaço público temos duas modalidades, quais sejam: a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso.

Assim, a **concessão de uso de bem público** é o ajuste que se dá entre a Administração, tida como concedente, e um particular, visto como concessionário, em que aquela outorga a este a utilização exclusiva de um bem de seu domínio, para que o explore



por sua conta e risco, respeitando a sua específica destinação, bem como as condições avançadas com a Administração, tais como prazo, preço a ser cobrado do público, entre outras”.

De outro turno, a **concessão de direito real de uso de bem público** é o contrato que tem como objeto a transferência da utilização de terreno público ao particular, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social, consoante art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28.02.67, que a instituiu, sendo que a referida transferência poderá ser, à vista do aludido dispositivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado.

O posicionamento consolidado na doutrina afirma que a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso são institutos distintos, e, desta feita, devem ser regidos por **normas próprias**.

A **concessão de direito real de uso** atribui o uso do bem público como um direito real, transferível a terceiros, requerendo, por isso, especial processo seletivo, merecendo destaque no Estatuto das Licitações, em seu art. 23, § 3º, cf.

Vejamos, adrede, o artigo 23, § 3º, da Lei n. 8.666/93:

Art.23. (...)

§ 3º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Já a **concessão administrativa de uso**, também denominada concessão comum de uso, apenas confere ao concessionário um direito pessoal, intransferível a terceiros. Este procedimento apresenta, portanto, uma menor rigidez em sua contratação.

Na definição de Renato Geraldo Mendes, a Concessão de Uso seria:



(...) o negócio jurídico por meio do qual o Poder Público concede a um particular a utilização de bem público em caráter de exclusividade, por determinado prazo. Em razão da concessão, caberá ao particular respeitar a destinação do bem e explorá-lo por sua conta e risco e, ainda, pagar ao Poder Público um valor pela utilização do bem concedido. A concessão de uso para ser realizada dependerá, como regra, de licitação.

Vale lembrar que a abrangência do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.”

Assim, conforme se verifica, o mencionado artigo 2º utilizou o termo 'concessão' se referindo ao gênero, e não à espécie. O que se faz necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. Com isso, o Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso”

Nesta seara, percebe que o pregão é a modalidade de licitação, muitas vezes mais céleres e eficiente, que pode atender plenamente, aos objetivos da Administração nos casos de Concessão de uso de espaço público.

Partindo do campo teórico para o prático é sabido que o município não tem condições de prestar atendimentos de todas as demandas nas mais diversas áreas, com isso a carência no que tange a área esportiva vem crescendo, e, com o intuito de fomentar a adoção de práticas esportivas saudáveis, bem como o lazer junto às comunidades levando ao conhecimento das autoridades maiores a presente reivindicação, visando com isso o atendimento do presente pedido.

Alguns dos serviços oferecidos pelas entidades esportivas em Gurupi são: competições e campeonatos das mais diversas modalidades esportivas, tais como: futebol de campo, futsal, voleibol e basquete, dentre outras atividades realizadas por estas entidades.



Contudo, o presente requerimento ora feito é de extrema importância para a população Gurupiense tendo como intuito o fomento da adoção de práticas esportivas saudáveis, bem como a organização efetiva das entidades e seus pertences nos aspectos qualitativos e quantitativos das práticas esportivas oferecidas com espaços e edificações contendo instalações de banheiros e lavatórios para melhor servir aos desportistas.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos quatro dias do mês de janeiro de 2020.



Vereador **SARGENTO JENILSON**
PRTB-28